



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 4.347

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Mogi Mirim o **CONSELHO MUNICIPAL DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**, órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, para implantação e desenvolvimento de um plano Político Municipal que defenda os interesses dos portadores de necessidades especiais, especialmente no que diz respeito à garantia de conquistas básicas, como: saúde, educação, habitação, profissionalização, transporte, trabalho e lazer.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se portadores de necessidades especiais todo aquele que possui limitações ou incapacidade temporária ou permanente, concernente a física, auditiva, visual, mental e múltipla, para o desenvolvimento de atividades, sendo:

I – **Auditiva**: comprometimento da audição, o que pode levar a incapacidade de falar;

II – **Física**: disfunção nos movimentos de um ou mais membros: superiores, inferiores ou ambos;

III – **Mental**: diferentes níveis de necessidades especiais no desenvolvimento intelectual (não devendo ser confundido com o doente mental);

IV – **Visual**: com perda total da visão e ou visão subnormal;

V – **Múltipla**: portador de mais de uma das necessidades especiais citadas nos incisos anteriores.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Portadores de Necessidades Especiais terá como atribuições:

I – propor medidas que visem à defesa dos direitos das pessoas com necessidades especiais e a sua plena inserção na vida sócio-econômica, política e cultural;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II – organizar, incentivar e apoiar campanhas de conscientização ou programas educativos dirigidos à sociedade em geral e particularmente às empresas públicas e privadas, sobre as potencialidades das pessoas com necessidades especiais e seus direitos como seres-humanos e cidadãos;

III – estudar e propor projetos quanto às discriminações arquitetônicas, que impeçam o livre trânsito das pessoas com necessidades especiais, colaborando para a implantação da Lei Municipal nº 2.222/91;

IV – promover programas de integração às pessoas com necessidades especiais;

V – manifestar-se sempre que as pessoas com necessidades especiais tiverem seus direitos violados ou sofrerem discriminação, bem como propor providências administrativas jurídicas que se fizerem necessárias, colaborando para o respeito à Lei Municipal nº 2.366/92;

VI – criar e manter um cadastro no Município das pessoas com necessidades especiais, através da colaboração das entidades, departamentos públicos, IBGE e outros.

Art. 4º O Conselho Municipal das Pessoas com Necessidades Especiais será um órgão permanente, composto por representantes governamentais e por representantes da sociedade civil, sendo:

I – Departamentos da Prefeitura de Mogi Mirim:

- a) Departamento de Educação;
- b) Departamento de Saúde;
- c) Departamento de Promoção Social;
- d) Departamento de Trânsito e Transportes;
- e) Departamento de Cultura e Turismo;
- f) Departamento de Recreação, Esporte e Lazer;
- g) Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- h) Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT).

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) 4 (quatro) representantes de entidades cadastradas no Município que tenham trabalho voltado às pessoas com necessidades especiais;

b) 1 (um) representante de Instituição de Incentivo à Criança e ao Adolescente;

c) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – 60ª subsecção de Mogi Mirim;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

d) 2 (dois) representantes de entidades que dêem apoio à Terceira Idade, sendo pelo menos um indicado pela Associação dos Aposentados e Pensionistas de Mogi Mirim;

e) 1 (um) representante da Associação de Engenheiros e Técnicos de Mogi Mirim (AETMM), da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim (ASEAMM) e da representação local do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB).

Parágrafo único. Cada titular terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 5º As funções desempenhadas pelos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, por mais 1 (uma) vez.

Art. 7º Ficarà extinto o mandato do Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas.

Parágrafo único. No caso de extinção do mandato, caberá à entidade representada fazer nova indicação.

Art. 8º Após a nomeação e posse de seus membros, o Conselho elegerá a sua diretoria e elaborará o Regimento Interno, que deverá estabelecer as normas de funcionamento.

Parágrafo único. A Diretoria será constituída de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Portadores de Necessidades Especiais, ficará subordinado ao Departamento de Educação para apoio administrativo.

Parágrafo único. Este Conselho poderá realizar convênios e trabalhos com outras entidades e Conselhos, em especial com o Conselho Municipal da Condição Feminina, buscando combater toda forma de discriminação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2007.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 19 de abril de


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal